



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-05-13

SEB

=====

67 TC-001471/003/09

Contratante: SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Campinas.

Contratada: Tamega Arquitetura e Construções.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: José Antonio de Azevedo (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Antonio de Azevedo (Presidente), Erivelto Luís Chacon (Diretor Administrativo Financeiro), Valdir Aparecido Deling (Diretor Técnico Operacional), Celso Lorena de Mello (Procurador), Paulo Celso Poli e Ademir José da Silva (Assessores Jurídicos).

Objeto: Projeto para reestruturação do cemitério Nossa Senhora da Conceição, para melhor distribuição de suas edificações e projeto paisagístico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$96.200,00. Termo de Entrega de 11-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-12-09 e pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 14-11-12.

Advogados: Celso Lorena de Mello, Paulo Celso Poli, Ademir José da Silva, Fábio Aparecido Boni e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o contrato nº 25/06 (fls. 40/45), firmado em 11-07-06 (extrato publicado em 27-07-06, fl. 47), entre **SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS** e **TAMEGA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**, visando à realização de projeto arquitetônico para reestruturação do cemitério Nossa Senhora da Conceição, no valor total de R\$ 96.200,00 e com vigência prevista até 01-12-06, contada da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



assinatura¹.

Prévia licitação foi considerada inexigível, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, diante da natureza singular dos serviços, prestados por profissionais e empresa de notória especialização².

Também está em exame o termo de entrega do projeto (fls. 54/55) assinado em 11-12-06.

1.2 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 17).

1.3 A **Fiscalização**, após informar não ter constatado a existência de contratação anterior com a mesma finalidade, concluiu pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato, em face da inobservância ao disposto no artigo 25, inciso II, e ao artigo 26, parágrafo único e incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e pelo não conhecimento do termo de entrega (fls. 73/81).

1.4 A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, entendeu que outra questão precedia a suscitada pela Fiscalização, uma vez que não restou configurada a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, já que não constatou a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto contratado. Ademais, afirmou que ainda que se pudesse considerar que a contratada detinha conhecimentos técnicos necessários a caracterizá-la como notoriamente especializada, tal atributo, isoladamente, não autoriza a celebração direta do ajuste, devendo estar conjugado a este o requisito da singularidade do serviço. Assim, propôs o acionamento da origem, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 83/85).

A Chefia do órgão manifestou-se no mesmo sentido (fl. 86).

1.5 Também a D. SDG propôs a notificação das interessadas

¹ Os presentes autos foram formalizados em face da determinação do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA exarada na sentença relativa ao julgamento das contas do exercício de 2006 da SETEC (TC-003538/026/06).

² Justificativas à fl. 19; parecer jurídico às fls. 22/23, ato de ratificação à fl. 36, publicado no DOE em 24-06-06 (fl. 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fl. 88).

1.6 As contratantes foram instadas a apresentar defesa (fl. 89).

A SETEC veio aos autos informar que a contratada possuía expressivo currículo com especialização na matéria, sendo que desde sua criação vinha realizando diversas obras e serviços para cemitérios particulares e funerárias, no Estado e no País. Alegou que a contratação de um escritório de arquitetura se enquadra na espécie de objetos que possuem singularidade subjetiva, em virtude dos atributos do executor. Assim sendo, asseverou que o objeto era peculiar e impossível de comparação e, sendo inviável a competição, por não ser imaginável aferir, objetivamente, as vantagens entre as propostas, utilizou-se da inexigibilidade de licitação (fls. 90/98).

1.7 A **Assessoria Técnica**, sob o aspecto jurídico, reiterou que a notória especialização do profissional ou da empresa há de decorrer do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-los dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado. Ademais, ainda que a contratada pudesse deter conhecimentos técnicos necessários a caracterizá-la como notoriamente especializada, o que não restou comprovado, insistiu que tal atributo, isoladamente, não autoriza a celebração direta do ajuste, pois a notoriedade deve estar conjugada com a singularidade do serviço. Por fim, informou que o fato de os projetos configurarem “serviços técnicos profissionais especializados”, por força do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, não os qualificam necessariamente como singulares. Ante o exposto, manifestou-se pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato (fls. 102/104).

A **Chefia** endossou essas ponderações, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 105).

1.8 A D. **SDG** entendeu que as questões suscitadas nos autos não restaram sanadas, não obstante os esforços da origem, pois não havia no objeto contratado complexidade ou singularidade capaz de fundamentar a inexigibilidade de licitação, ainda que o serviço pudesse ser enquadrado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações. Também não encontrou nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elementos que permitissem inferir a notória especialização da contratada e a razão de sua escolha. Ademais, destacou a ausência de justificativas do preço, imprescindível nas exceções de licitação, restando dúvidas quanto à economicidade da contratação.

Concluiu, assim, pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato, e propôs a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, em razão de afronta ao disposto no artigo 25, inciso II e § 1º, e no artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93 (fls. 106/108).

1.9 O E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS afiançou que os posicionamentos desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa ensejavam o julgamento da matéria, cuja competência é privativa das Câmaras, nos termos do inciso IX, do artigo 56, do Regimento interno (fl. 110).

1.10 A E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO verificou que o responsável que firmou o instrumento não era o mesmo que assinou o termo de ciência e notificação, por isso determinou a sua notificação pessoal (fls. 111/112).

O Sr. José Antonio de Azevedo, ex-Presidente da SETEC, alegou que a contratada apresentou vasto relatório dos serviços realizados, que versavam em sua maioria sobre a confecção de projetos para cemitérios e capelas ecumênicas. No tocante ao valor cobrado, asseverou que não houve nenhum abuso, haja vista que os preços eram os usualmente utilizados no mercado imobiliário. Informou ser cediço que a atividade de arquitetura apenas pode ser exercida por profissionais especializados, e que o projeto ora contratado era o básico e executivo, que daria fundamentação à abertura dos processos licitatórios subsequentes. Afiançou que a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, correndo-se perigo ao se contratar por licitação uma empresa mediana de arquitetura que lavra projeto incompleto ou errôneo. Ademais, asseverou que, não obstante existam inúmeras empresas de arquitetura, elas não possuem notória especialização em projetos para cemitérios. Assim, concluiu que houve perfeita adequação entre a singularidade do objeto e a notória especialização, cumprindo-se integralmente o disposto no artigo 25 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 8.666/93. Salientou, ainda, que sendo o objeto singular, era impossível de comparação, não havendo a viabilidade de competição, pois cada profissional pode idealizar um projeto diferente, o que torna inviável o seu julgamento objetivo (fls. 116/127).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a contratação direta em exame não se encontra em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas, eis que não configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

2.2 Um dos requisitos básicos da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma Lei³ é a singularidade destes, *“algo insuscetível de paradigma de confronto”, “não cambiável, cotejável com outros de sua espécie”, “com características tão próprias que não permitam o confronto com outros objetos do gênero”*⁴.

Os elementos de defesa não lograram comprovar tais condições, tratando-se apenas da elaboração de um projeto para reestruturação de um cemitério público, visando a melhor distribuição de suas edificações e paisagismo.

Portanto, o objeto contratado não tinha especialidade, havendo outros escritórios de arquitetura capazes de desenvolver o projeto pretendido, o que, por si só, comprometeu a legalidade da

³ “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico”.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pg. 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



matéria.

2.3 Também no que toca à notória especialidade da contratada, não há nos autos elementos que permitam inferir que o seu trabalho era indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público⁵, bem como não foi suficientemente apresentada a razão de sua escolha, em inobservância ao disposto no artigo 25, II e § 1º, e artigo 26, parágrafo único, II da Lei de Licitações⁶.

2.4 Por fim, outra falha grave foi o descumprimento do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93⁷. A comprovação da razoabilidade do preço também é um dos requisitos para a contratação direta. No caso,

⁵ Consta, apenas, currículo da contratada declarando os projetos realizados, porém não há documentação comprobatória da efetiva realização dos mesmos.

⁶ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...);
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...).

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante”.

⁷ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a origem se limitou a afirmar que não houve nenhum abuso, haja vista que os preços eram os usualmente utilizados no mercado imobiliário.

2.5 Diante do exposto, julgo **irregulares** a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Imponho ao Sr. José Antonio de Azevedo, ex-Presidente da SETEC, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pena de multa, cujo valor fixo no montante pecuniário de 200 UFESP'S (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, conheço do Termo de Entrega do projeto, firmado em 11 de dezembro de 2006.

Cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO